EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Primeiramente, insta ressaltar que a Praia do Lami é um patrimônio na memória afetiva do porto-alegrense. Quanto a sua posição geográfica, o Lami situa-se no extremo sul do Município, sendo conhecido por suas praias balneáveis e cenários de beleza natural. Um território relativamente livre das aglomerações urbanas características das áreas centrais, mas que vem acolhendo um número cada vez maior de moradores nos últimos anos, a medida em que os terrenos vão sendo loteados e vendidos, causando transformações na paisagem e na vida social local. Assim, o cenário de balneário nos quentes verões porto-alegrenses e de um certo bucolismo característico das regiões ao sul da cidade que se estendem nas margens do lago Guaíba. O Lami convive no presente momento com a urbanidade em pequena escala dessa área, que traz problemas inerentes ao progresso, e esse é o tema do presente Projeto de Lei.

Com a proximidade do verão, moradores locais que, muitas vezes, têm como única opção para amenizar o calor o balneário do Lami, para adentrar-se a orla necessitam manejar espécimes de vegetação macrófita junto aos juncais, assim como arbustiva e arbórea sendo estes exemplares nativos representantes das matas ripárias (matas ciliares) de Porto Alegre. Ou seja, ano a ano, verão a verão, há uma agressão à natureza local sem acompanhamento técnico. Considerando que a Orla do Lami faz parte da zona de amortecimento (raio de 10km dos limites da unidade) da Reserva Biológica do Lami José Lutzenberger, onde, de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, institui-se o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as áreas do entorno de uma unidade de conservação estão sujeitas a normas e restrições específicas para atividades humanas, com propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Destaca-se a importância da ligação das áreas naturais remanescentes na região como morros que possuem conexão com ambiente costeiro, a qual torna-se de grande relevância a conservação destas formações, possibilitando deslocamento de diversos organismos silvestres interligando os corredores ecológicos da região e promovendo o fluxo da biodiversidade.

Entretanto, tal prática não é impeditivo para os moradores locais ingressarem. Porém, para a natureza isso pode sim tornar-se um problema, uma vez que com a falta de assistência, futuramente haverá um desequilíbrio no ecossistema local. As consequências dessa degradação da Orla do Lami podem levar a extinção de espécies de animais e vegetais na área, contribuindo para o aumento da poluição e, consequentemente, erosão do solo, que passaria a ficar desprotegida com os cortes da vegetação.

Nessa senda, o presente Projeto de Lei visa a criar acessos permanentes de pedestres ao balneário, com a consequente formação de logradouros e a manutenção dos acessos ao longo do ano. Não haveria necessidade de que moradores fizessem o trabalho de dano a mata da região (provocassem o dano ambiental).

Outrossim, observa-se que o presente Projeto de Lei não aponta quantas aberturas de acessos serão feitas ao logo dos pouco mais de um quilometro e meio de extensão da Avenida Beira Rio, entre o Beco do Pontal e a Rua Sônia Duro, pois isso cabe ao corpo técnico do Executivo Municipal viabilizar. A Proposição apenas aponta algo que a vida no dia a dia ignora a lei, e a lei não pode ignorar o dia a dia. Sendo reprovada em Plenário esta proposta, o desmatamento ilegal continuará existindo. Logo, para que a Cidade abra os braços para os seus cidadãos de forma ordenada e controlada para a preservação do ecossistema local, o presente Projeto de Lei precisa ser aprovado.

No que tange à legalidade, estamos fundamentando com o princípio do interesse local, que encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal. Ou seja, a Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio, dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse. Nos termos constitucionais, autonomia para assuntos de interesse local.

Logo, a questão da definição do que seria de interesse local apresenta-se à primeira vista como tormentosa. Não obstante tal fato, poderíamos definir o interesse local como fatos que não violam o interesse estadual ou federal, e esse tema é estritamente de local: a Orla do Lami não interfere em assuntos do Estado e nem da União. Destarte, essa explicação torna-se simplista se comparada com o termo da lei, assuntos de interesse local.

 Possivelmente, a Procuradoria desta Casa legislativa aponte vício de iniciativa, calcada no art. 94, IV, da Lei Orgânica desta Capital. Entretanto, não podemos fincar nossa compreensão de mundo em um modelo que somente reproduz o que foi dito, numa constante reinvenção da roda, repousado em uma razão preguiçosa que se nega a pensar ou evoluir, contentando-nos com uma repetição sem fim. Por outro lado, é, sim, importante e útil termos um suporte em ideias alheias já consolidadas, posto que somente nos concebemos enquanto incluídos num contexto social, cultural, ético, científico, etc. Contudo, isso não pode implicar na castração a inovações e a ousadias positivas, que permitam, talvez, um progresso no modo de viver e de enxergar a sociedade. Concluo com o pensamento de Souza Santos que diz que:

assenta num des-pensar do velho conhecimento ainda hegemônico, do conhecimento que não admite a existência de uma crise paradigmática porque se recusa a ver que todas as soluções progressistas e auspiciosas por ele pensadas foram rejeitadas ou tornaram-se inexequíveis.

Convidamos nossos pares a pensarem sobre o tema local e, consequentemente, pedimos o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS VEREADOR GILSON PADEIRO

**PROJETO DE LEI**

**Cria acessos para pedestres nas praias do Lami e do Veludo.**

**Art. 1º** Ficam criados acessos para pedestres nas praias do Lami e do Veludo.

**§ 1º** Os acessos criados pelo *caput* deste artigo poderão ser permanentes e serão abertos pelo Executivo Municipal nos seguintes locais:

I – na Praia do Lami, ao longo da Avenida Beira Rio, entre o Beco do Pontal e a Rua Sônia Duro; e

II – na Praia do Veludo, ao longo da Avenida Pinheiro Machado, entre a Avenida Desembargador Melo Guimarães e a Avenida Beira Rio.

**§ 2º** A definição quanto à localização exata dos acessos criados pelo *caput* deste artigo ficará sujeita a estudo de viabilidade técnica por parte do corpo técnico do Executivo Municipal.

**Art. 2º** Os acessos de que trata esta Lei serão cadastrados e denominados de acordo com a Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores.

**Art. 3º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/JEN